



TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DECRETO Nº 51 DE 25 DE MAIO DE 1951.

Regula o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município de Porto Velho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, item III, do decreto-lei federal nº 5.039, de 21 de setembro de 1943, e

CONSIDERANDO que o Comércio e a Indústria neste Município não vêm obedecendo horário e nem condições para o seu funcionamento;

CONSIDERANDO que é da competência do Governo Municipal regular a matéria, observando os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, decreta:

CAPÍTULO I

Do horário de funcionamento

Artº 1º - Todos os estabelecimentos comerciais e industriais, de acordo com a natureza e o gênero de negócio, ficarão sujeitos, nos dias úteis, ao presente horário de funcionamento, na forma abaixo especificada:

I - Comércio grossista, drogarias, depósitos de materiais de construção, agências de navegação em geral, transportes terrestres e escritórios de comissões ou representações:

- a) - de 7,30 às 11,30 horas;
- b) - de 14,00 às 18,00 horas.

II - Lojas de fazendas, modas calçados e artigos de couro, chapéus e artigos para homens, miudezas, armarinhos, ferragens, louças, vidros e quadros, móveis, ótica e artigos fotográficos, radios, artigos de eletricidade, artigos para automóveis, bazares, bijuterias, relojoarias, livrarias e alfaiatarias:

- a) - de 7,30 às 11,30 horas;
- b) - de 14,00 às 18,00 horas.

III - Mercenarias, tabernas e quitandas:

- a) - de 7,30 às 11,30 horas;
- b) - de 14,00 às 18,00 horas.

IV - Barbearias, cabeleireiros, institutos de beleza e similares:

- a) - de 7,30 às 11,30 horas;
- b) - de 14,00 às 18,00 horas;
- c) - aos sábados e vésperas de feriados poderão funcionar até às 20 horas.

V - Pastelarias, confeitarias, leiterias, sorveterias, bars, bombonérias, cafés, botequins, restaurantes e bilharetas:

- a) - abertura às 7 horas;
- b) - fechamento às 24 horas;
- c) - estes estabelecimentos poderão funcionar aos domingos e feriados com o mesmo horário.

VI - Padarias:

- a) - de 7 às 11 horas;
- b) - de 14 às 18 horas;
- c) - aos sábados e vésperas de feriados funcionarão até às 19 horas;
- d) - será permitida, entretanto, a estes estabelecimentos, a abertura diária às 5 horas, unicamente para a distribuição de pão à freguezia;
- e) - aos domingos e feriados as padarias poderão fazer entrega dos seus produtos à freguezia até às 8h 30m.

VII - Farmácias e Secções de Farmácia nas Drogeries:

- a) - de 7,30 às 11,30 horas;
- b) - de 14,00 às 18,00 horas;
- c) - em dias úteis, após o encerramento ordinário, bem como aos domingos e feriados, as farmácias escaladas para plantão manterão na sede um farmacêutico ou prático do estabelecimento para atender ao público.

VIII - Fábricas e oficinas em geral:

- a) - de 7 às 11 horas;
- b) - de 13 às 17 horas;
- c) - excluem-se deste regime as fábricas ou oficinas que adotarem horário diverso, de acordo com a legislação trabalhista.

IX - Funcionarão em qualquer dia e a qualquer hora:

- 1) - hotéis, casas de pensão, hospedarias em geral;
- 2) - garages;
- 3) - postos de gasolina.

Artº 2º - Poderá o Prefeito, mediante requerimento, permitir a abertura dos estabelecimentos comerciais e industriais aos domingos e feriados, até às 14 horas, para fins de balanço ou arrumação.

§ Único - Essa permissão somente poderá ser concedida

da até o máximo de três vezes em cada exercício.

Artº 3º - As agências de navegação e as de transporte em geral, poderão abrir os seus estabelecimentos aos domingos e feriados, para atender aos misteres do seu ramo de negócio.

Artº 4º - O Prefeito poderá permitir que os estabelecimentos comerciais classificados no artigo 1º, item II, do presente decreto, estendam o funcionamento:

a) - até 22 horas, no sábado vespera de Carnaval;
b) - até 20 horas, nos dias 23, 24 e 31 de dezembro, salvo se tais dias coincidirem com domingos, caso em que este horário poderá ser observado nos dias antecedentes aos fixados.

Artº 5º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá manter as suas portas abertas fóra das horas regulamentares.

CAPÍTULO II

Dos plantões das Farmácias

Artº 6º - A Prefeitura organizará, de acordo com a Divisão de Saúde, uma escala de plantões das farmácias para os serviços extraordinários nos dias úteis e aos domingos e feriados, a fim de que possa ser atendido o receituário de urgência para a população.

§ Único - Essa escala será publicada pela imprensa.

Artº 7º - É obrigatória a prontidão da farmácia designada na escala, não podendo alterar o horário estabelecido.

§ 1º - A farmácia escalada para o plantão permanecerá aberta, ininterruptamente, de 7,30 às 22 horas.

§ 2º - Para atender os chamados de urgência das 22 às 7,30 horas da manhã, a farmácia terá um aparelho de alarme, com botão elétrico, na porta principal.

CAPÍTULO III

Dos estabelecimentos comerciais nos Mercados Públicos

Artº 8º - O comércio existente nos Mercados Públicos fica sujeito ao horário observado por estes estabelecimentos.

§ Único - É permitida a entrada aos negociantes e a seus empregados, meia hora antes da abertura dos portões ao público, tão somente para arrumação das mercadorias.

Artº 9º - Os negócios estabelecidos na parte externa dos Mercados Públicos, funcionarão de acôrdo com a legislação para o comércio em geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

Artº 10º - Os estabelecimentos comerciais e industriais não funcionarão nos domingos e dias considerados feriados.

§ 1º - Quando recair em sábado ou segunda feira um dia feriado, será permitido às barbearias e ao comércio varejista de gêneros alimentícios permanecerem abertos, nesse dia, até às 12 horas.

§ 2º - No caso de recair feriado nacional, num dos dias enumerados no § 1º, o funcionamento do comércio varejista de gêneros alimentícios será facultado, no domingo, até às 12 horas, salvo determinação diferente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Artº 11º - Na quarta feira de Cinzas o funcionamento do comércio terá início às 12 horas, excetuados os restaurantes, botequins, padarias, casas que vendam líquidos e comestíveis, quitandas e leitarias, pastelarias ou confeitarias, que poderão funcionar no horário normal.

Artº 12º - Os botequins, bars, confeitarias, sorveterias, restaurantes, casas de chá, bilhares e cafês, poderão funcionar além do horário regulamentar, mediante o pagamento de licença especial.

§ Único - A licença especial a que se refere o presente artigo, será concedida mediante requerimento e a juízo do Prefeito.

Artº 13º - Poderão ser concedidas, também, licenças especiais aos estabelecimentos comerciais que justifiquem essa concessão.

Artº 14º - As licenças especiais concedidas mediante requerimento e a juízo do Prefeito, poderão, por motivo de ordem pública, ser cassadas, sem que assista direito aos interessados a qualquer restituição.

Artº 15º - As licenças extraordinárias serão obrigatoriamente fixadas em lugar visível no estabelecimento.

Artº 16º - É proibido fóra das horas regulamentares da abertura e fechamento:

a) - praticar ato de compra e venda a portas fechadas, com ou sem concurso de empregados;

b) - obrigar os empregados a trabalharem em qualquer serviço do estabelecimento.

Artº 17º - O horário de trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, de acordo com o artigo 58, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artº 18º - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho, do que deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

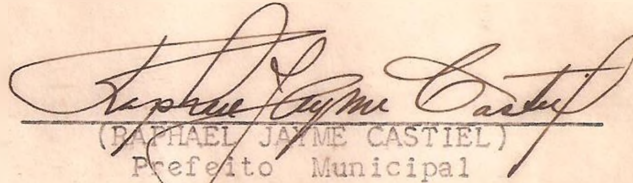
Artº 20º - As infrações dos dispositivos do presente decreto, serão punidas com a multa de G\$100,00 (cem cruzeiros) a G\$1.000,00 (mil cruzeiros) e o dobro nas reincidências.

Artº 21º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 22º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Porto Velho ,

25 de maio de 1951.



(RAPHAEL JAYME CASTIEL)
Prefeito Municipal